

# ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – CAPM

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### CUSTODY AUDIENCE

DAMAS, Raphael Costa<sup>1</sup>  
CORDEIRO, Divino Cristiano<sup>2</sup>

#### RESUMO

Audiência de custódia é um projeto, que não é novo, mas visa controlar, não só o sistema carcerário, abrange todo âmbito da segurança pública. Colocando a engrenagem que está parada para andar e sua desenvoltura, resultaria em sanar inúmeros problemas até mesmo os considerados crônicos. Pois o fato do contato do preso com o juiz no tempo estipulado pelo projeto, possibilitaria de forma rápida a avaliação dos atos, do preso em flagrante antes mesmo dele chegar a penitenciária. De forma que o mesmo depois de avaliado receberia as medias cabíveis, entre elas ficar preso ou não. A autoridade policial não tem poder para validar o flagrante, neste caso equiparado ao relaxamento da prisão, que poderia até conceder fiança dentro dos mesmos critérios que atua os delegados.

Palavras-chave: Sistema carcerário. relaxamento de prisão.

#### ABSTRACT

Custody hearing is a project, which is not new, but aims to control, not only the prison system, covers the entire scope of public safety. Putting the gear that is stopped to walk and its resourcefulness, would result in healing numerous problems even those considered chronic. For the fact of the prisoner's contact with the judge in the time stipulated by the project would quickly enable the evaluation of the acts of the arrested person in the act before he even arrived at the penitentiary. So, that the same after evaluated would receive the appropriate measures, between them to be arrested or not. The police authority has no power to validate the blatant, in this case equated with the relaxation of the prison, which could even grant bail within the same criteria as the delegates.

Keywords: Custody hearing. Precautionary measures and Relaxation of prison.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de formação da Academia da Polícia Militar de Goiás, Turma: Charlie1º pelotão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás–CAPM, e-mail: [raphaeldamas97@gmail.com](mailto:raphaeldamas97@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor Orientador: Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, e-mail: [cristiano620@hotmail.com](mailto:cristiano620@hotmail.com)

## INTRODUÇÃO

Audiência de custódia é um projeto inovador apontado como, modelo de soluções, juntamente com outros órgãos, que rege a garantia de direitos, de ser apresentado ao juiz o mais rápido possível. “Ocorrendo qualquer prisão o preso poderá ser imediatamente conduzido à presença do juiz que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coautor”.

De acordo com o projeto os presos em flagrante deveram ser levados, no prazo de 24 horas, para que o mesmo, passa pelo processo de avaliação, quanto ao relaxamento ou não da sua prisão. Assim o processo que que é estendido em 100 dias a 6 meses com a audiência de custódia, em tempo hábil. Diante dos fatos analisados pelo o juiz, que por sua vez, toma as medidas quanto em manter o indivíduo preso ou colocá-lo em liberdade. Ainda de acordo com Convenção Americana de Direitos Humanos que defende a avaliação quando a legalidade da detenção de acordo com o tempo, pela garantia de direitos.

O projeto teve início em fevereiro de 2015, com a responsabilidade de reduzir o quantitativo de pessoas que estão provisoriamente detidos no Brasil. A audiência de custódia, inova com as possibilidades de mudanças. Em meios as críticas, autores expõe suas opiniões, fundamentadas na repercussão do assunto abordado. A proposta é buscar compreender as diferenças entre as opiniões e a realidade brasileira, tema esse que tem passado, sem ser notado, por alguns, onde o aumento acelerado dos crimes, quando analisados no contexto, tem gerado muitas demandas impedindo o desenvolvimento do sistema de proteção que deveria servir para amparar, os cidadãos que estão sob o amparo da justiça.

No entanto, a realidade vivenciada no presente século, nos mostra uma assustadora, onde os crimes de alta complexidade, estão presente no cotidiano da sociedade. Crimes dominados pelo capitalismo e facções organizadas, que tem trazido a sensação de impunidade, em meio aos ciclos de flagrantes lavrados pela as autoridades policiais, no contexto extremo, assustador.

Em outros termos, vinte e três anos, já passaram, e pior sendo descumprido pelo poder judiciário, o fundamento dos direitos humanos, sem ser notado que foram mais de duas décadas, tempo esse o suficiente, para que as penitenciarias chegassem no estado caótico que se encontra. Não o existe acordo, quanto a total falta de valor, falta de validade, de um ato jurídico, gravado de vícios que impede de serem julgados

e de produzir efeitos em vinte e quatro horas, sem a presença do acusado em audiência de custódia, se torna possível. Atenta-se então que a problemática teria que ser resolvida em curto prazo, no entanto tentam paliar aumentando de forma insignificativa o número de selas, que não resolve nem em longo prazo. A audiência de custódia seria o mecanismo relevante de forma coerente diante do contexto, relatados em dados e informações contidas neste.

Este projeto traz um estudo referente à Audiência de Custódia, com a finalidade, de implementar ou seja de amenizar como instrumento de poderio inopinado, direto quanto as prisões. Trazendo consigo os alvos traçados, com resultados positivos para a sociedade e os militantes. De modo que os requisitos legais da audiência de custódia, não pode ser vista, como retardamento ou declínio promiscuo, disseminado pela sociedade, quanto o objetivo do projeto em desafogar o sistema penitenciário, com intuito transversal de reduzir a quantidade de pessoas presas de forma imprecisa e inconsequente.

Uma vez que a audiência de custódia é a operacionalização, criteriosa quanto seu procedimento e objetivo, tendo que ser analisada no contexto de cada necessidade, dentro dos parâmetros das prisões preventiva, sendo a luminescência de todos os intuitos. Uma vez que a problemática das penitenciarias, teria de começar das delegacias que a porta de entrada custodiando para que os presos não chegam nas penitenciarias como tem chegado como sistema de prevenção e custodiar os que já estão detidos.

A tendência/realidade mostrada neste deu-se, através da pesquisa de campo, realizada neste estado, mencionado por um grupo de pessoas defensoras do projeto, de forma espontânea, com objetivo de mostrar soluções, a problemática existente, que de certa forma traz indignação para população. Houve de certa forma as limitações, pois sabemos que a pesquisa, principalmente por se tratar de um tema polêmico, a indignação das partes observadas, tornou nítida, a mesma não passa ser inteiramente suscetível, sabendo ainda que a pesquisa precisa ir à frente do conhecimento do tema abordado, precisa ter desvelo, feracidade, ser sensível quando a necessidade da sociedade e capacidade de captar recursos intelectual humano.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

A Convenção Americana de Direitos Humanos, vem com o propósito dentro da democracia, tendo como fundamento o direito e respeito aos homens. Princípios estes justificados no âmbito mundial e regional. Sendo que todas pessoas, ou seja, sem exceção, retida ou detida, deve ser levada, seguidamente a presença do judiciário, para que a mesma exerça a função judicial colocando o mesmo em liberdade ou não, liberdade essa que está condicionada a garantia de comparecer a presença do juiz.

Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no art. 9 afirma que qualquer pessoa aprisionada em virtude do ato de infração deve ser levada sem demora a presença do juiz, para que o mesmo possa ser julgado em conformidade segundo os fatos, se ira ou não ser posto em liberdade, e tratado

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos, faz referência quanto a proteção dos direitos do homem e da liberdade fundamentada no art. 5.1. Qualquer indivíduo preso ou aprisionado, deverá ser apresentado ao juiz ou a pessoa referenciada, pronta para exercer a função judicial, para que seja garantido a apresentação do mesmo em curto prazo, para que seja julgado, e ordenação judicial seja de soltura ou detenção legal.

Fato é mostrar que o detido, tem direitos garantidos de ser apresentado em curto período ao poder judiciário, sendo que a violação de direito previstos em leis tem sido ludibriado, trazendo consequências entre elas a calamidade penitenciarias brasileiras.

Os princípios e direitos atados ao pacto, de amplitude mundial, reconhecido pelo direito brasileiro, determina que ninguém poderá ser preso ou detido facultativamente, salvo pelos motivos impostos na lei. Preceitos indispensáveis que ordena à apresentação do detido ao juiz, preceitos este que de forma despudorada tem sido tem sido desprezado pelo processo penal brasileiro estabelecido no art. 9 do PIDCP DE 1996.

O Código Eleitoral brasileiro, art. 236, lei 4737/665 subentende um gênero de audiência de custódia, desde então institui que nenhuma autoridade poderá prender ou deter qualquer eleitor. Diante desse contexto quando acontece um delito considerado grave o mesmo não poderá ser preso, salvo nas exceções. Assim sendo e vedada a prisão no período de 5 dias que antecede as eleições e 48 horas após o acontecimento da mesma. Caso ocorra alguma prisão o mesmo deverá ser levado a

presença do juiz imediatamente, para ser averiguada a legalidade ou não da sua prisão. Fazendo valer assim a audiência de custódia, garantindo assim o direito a integridade do detido.

Os autores, Lima (2016), Lopes Junior e Paiva (2015), define que em sua amplitude e diante dos fatos, em que o Tratado Americano assegura o direito da audiência de custódia que após a prisão em flagrante o detido deverá ser apresentado ao juiz, sem demora. Onde cabe ao mesmo aplicar as medidas pertinentes ao fato. Garantindo ao preso o direito de ter contato com o juiz, que por sua vez garante ao mesmo a integridade e a veracidade dos fatos, parando de vez com maus tratos e torturas. Os autores defendem ainda que a não circulação dos presos, representa alívio, a segurança pública, “como maior inconveniente desse substitutivo é que ele mata o caráter antropológico humanitário até da audiência de custódia”. Na opinião dos autores, como se os presos tirassem completamente a eminência de riscos na sociedade e afirma ainda que o contato humano entre ambos, seria um feito importante, principalmente para as partes que está sob o poder jurídico. Os mesmos aponta que para um resultado que liberaria uma cultura humanística, deveria ter um alinhamento entre a CADH e o poder jurídico.

Nucci (2016), a audiência de custódia é definida como:

[...] depois da ação flagrância do suposto autor, dentro de 24 horas o Juiz avalie pessoalmente seus atos, aplicando as medidas cabíveis seja ela de soltura relaxando assim o flagrante ou liberdade provisória. Relacionado a opinião quanto a definição de audiência de custódia feita por Nucci (2016) que define o tempo de no máximo em, 24 horas pós prisão em flagrante, difere, com a opinião de Lima (2016), Lopes Junior e Paiva (2015) que expõe de forma clara a realidade do país, questionando o prazo, de 24 horas, sugerindo o prazo de 72 horas, possibilitando assim, o êxito do projeto, de acordo com a realidade brasileira. Quanto aos conceitos, não há muita divergência de ideia, caminham sempre para o mesmo objetivo.

Levando em conta que uns e a favor outros contra, já relacionado a custodiar o adolescente em razão da sua própria conduta. Diante das opiniões, onde uns acredita que o adolescente apreendido deve ser levado, ao MP. O autor defende que o adolescente preso em flagrante, ou com mandato, deve ser submetido a audiência de custódia, não ao MP. Ainda de acordo com o ECA, art.71, relata que o adolescente apreendido, terá que ser encaminhado logo a autoridade judicial. Opinião polemizada

pelo NUCCI, que segundo ele traduz a mortalidade da escrita relacionada ou artigo.

“se é para ser internado depois de detido, não há o que fazer na presença do juiz”. Em outras palavras embaraçando a aplicação das medidas sócio educativas, seria assim comunicar ao poder judiciário e conduzir o adolescente a unidade respectiva. Entre as polemicas existentes relacionado a audiência de custódia, o projeto é visto como algo novo na verdade não é, mas causa uma visão ou esperança de inovação, para a sociedade em e os direitos humanos, que defende o tema, expondo suas ideias que entre outras, segundo eles as irregularidades carcerárias brasileiras.

Já para Nestor Tovar e Rosmar Rodrigues Alencar (2016):

[...] a audiência de custódia é abalizada, como um mecanismo de defesa pessoal, que o detido tem por direito e direito fundamentado, onde o autor tem a oportunidade de expor suas razões pelo fato.

Na opinião dos autores, diante dos direitos assegurados, por se tratar de demanda crescente a audiência de custódia aprimoraria a veracidade e a complexidade das prisões, onde a maioria da população carcerária, aguardam anos para serem julgados, desafogando a precariedade do sistema. Ou seja, mesmo com o aumento indesejado de presos, não tem diminuído o índice de criminalidade, onde pela lógica seria, quanto mais presos menos crime. Resposta essa dada ao sistema de segurança que a audiência de custódia aponta para o desaforamento das penitenciárias. Diante dos conceitos e direitos assegurados o indivíduo detido tem por direito ser apresentado ao juiz em um prazo razoável, caso não aconteça acarreta prejuízos tanto a segurança pública, quanto ao indivíduo que tem sua liberdade assegurada com a presença dele com o juiz.

Diante dos conceitos e finalidades da audiência de custódia, o instrumento de humanização, conjecturados em vários Pactos Internacionais dos Direitos Humanos onde se dá como ferramenta, ou seja, um manual que mostra os direitos dos detidos, dentro desse contexto está o de ser conduzido na presença do juiz ou autoridade competente dentro do prazo máximo de 24 horas, para ser avaliado diante das ocorrências que resultou na prisão, como garantia de direitos.

Destacando ainda que de acordo com legislação da corte internacional, os pactos firmados relacionado aos direitos humanos, pactos esses firmado pelo Brasil, por aderir a diplomas internacionais, prevê que pode ser responsabilizado pelo

descumprimento dos compromissos afirmados e pela violação de direitos aos presos, sendo assim considerado um ciclo vicioso, sem consequências.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O termo audiência de custódia, por sua vez, já era uma preocupação do corpo social internacional na década de 60, que já tinha como foco garantir o direito e a dignidade do ser humano, na situação de possuído pelo poder público.

A audiência de custódia traz consigo fundamentos quando a legalidade da prisão ou não. De acordo com o CNJ, todo cidadão detido em flagrante seja qual for a natureza do crime, terá que ser apresentado em até 24 horas na presença do juiz, para ser averiguado os fatos que levaram à prisão.

No caso da defensoria pública em suas ações de diligências que é sempre em guerrear, buscando inovações, para garantir o direito dos seus afilhados, esforço esse em maça para executar suas tarefas com democracias, ou seja tem defendidos os direitos individuais e coletivos, dentro desse conceito, relaxando prisões, analisando as condições que o mesmo foi detido e etc. No entanto uma luta isolada na dimensão das demandas existentes.

Há quem defende que o delegado possa conjecturar além da peculiaridade diante dos fatos a ilegitimidade e a responsabilidade onde o mesmo já delibera fianças. Porem com limitações, ou seja, podendo liberar os crimes que cujas penas não passa de 4 anos. No Brasil a autoridade que tem o contato direto com o preso é o delegado, que ali por sua autoridade delibera com medidas pertinentes as acusações. Uma vez que as ações dos mesmos não são aleatórias, são subordinados ao poder judicial. Neste caso os autos lavrados pelos delegados, são analisados pelo juiz que aponta se a ação do mesmo foi coerente ou não.

Diante dos fatos reais exposto, revela a necessidade da regulamentação através da lei, onde as normas dos tratados internacionais, que é constitucional, onde o Brasil é subscrito e portador da ativo das escassezes, dos benefícios desse projeto, devido à falta de política pública que possa em curto prazo no mínimo amenizar a situação das cadeias e penitenciarias do pais. Mesmo diante de uns projetos nas mudanças nas leis, não foi o suficiente para obter resultados.

Uma vez que é notório o crescimento da população carcerária tem crescido aceleradamente, não sendo possível ter controle devido ao aumento assustador de crimes de baixa, média e alta complexidade, levando o sistema a precariedade que se encontra, podendo ser chamado de calamidade pública.

Considerando que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, estão acima das leis ordinárias. Neste caso o Brasil tem que reconhecer e executar as normas dos direitos humanos. Diante dos benefícios acelerados que a tecnologia tem proporcionado, o Brasil não tem usado essa ferramenta nem mesmo para diminuir o caos carcerário. Olhando a dimensão desse mecanismo, não entende por que ainda não usufrui da audiência de custódia, uma vez que para uns o fato de deslocar o detido e risco, eis aí uma ferramenta da tecnologia vídeo conferencia, que é traduzida em tempo real, uma vez que o mundo está conectado.

A implantação depende somente que o Brasil cumpra com os tratados de direitos humanos da Costa Rica. Diante da execução do projeto, tem que ser levado em conta, ou seja, acreditar que os juízes e autoridades competentes esteja devidamente inteirado e capacitado, quanto ao projeto. Ou seja, pronto para analisar para liberar ou não uma quantidade de presos significantes, que tem direito de ser custodiado, para que receba o alvará de soltura que só é possível com o contato do preso com o juiz. Sabendo que o objetivo do projeto é garantir que o preso, serão ouvidos em até 24 horas após a prisão, na presença de um advogado, promotor de justiça. No entanto a implantação do mesmo de acordo com a demanda, o judiciário levaria tempo para pôr em ordem a situação penitenciária do país, e tocar a partir daí uma política de ação continua na execução do projeto.

Alguns virão com recenciamento dizer que no Estado de São Paulo, onde aderiram a audiência de custódia elevou-se o número de solturas. Para uns a quantidade de solturas dá-se de qualquer maneira, de forma aleatória, para desafogar o sistema carcerário sem critérios. Não é esse o objetivo do projeto até mesmo por que em outros países o projeto é destacado pelos benefícios. É pôr na rua aqueles que julgados pelo juiz e de frente com o mesmo, estiverem enquadrados no projeto, pois através do contato direto com o juiz onde o mesmo irá deliberar sua soltura ou não.

Em suma durante vinte e três anos o Brasil não cumpriu com os tratados Internacionais Direitos Humanos, sem ser notado ou cobrado a garantia de direito do preso ser levado, na presença da autoridade judicial dentro do prazo estabelecido, a

Convenção Americana é a mesma pois onde não há a implantação do projeto a prisão em flagrante deve ser relaxada. Há quem menciona que a questão econômica que impede a implementação do projeto, no entanto há custos elevados para mantê-los presos. Dessa forma a capacitação dos desembarcadores, para que eles pudessem ouvir também os detidos, seria uma outra via a ser discutido, uma vez que o quantitativo de efetivos nessa área daria para no mínimo amenizar a polemica. Dada a contradição da audiência de custódia e que a mesma serve para livrar os presos provisórios do martírio. Então por se tratar da constituição que por sinal é moderna desde 1988, ouvida a audiência de custódia no art. 5º.

O ato da prisão em se e dado como instrumentado necessário para afastar como medida de cautela em afastar o indivíduo infrator do convívio social. Dados mostram que o número de pessoas presas no Brasil, são 726.712, segundo a Agencia Brasil, dados atualizados em 08/12/2017, comparando com o mesmo mês, no ano de 2014, que era de 622.202. Houve um crescimento de 104.510 presos. Cerca de 40% estão provisoriamente detidos, ou seja, aguardando serem julgados. E com isso as cadeias estão superlotadas. O sistema prisional brasileiro possui aproximadamente 368.049 vagas de acordo com o departamento penitenciário nacional chega à conclusão que são quase dois presos para cada vaga.

No ranque mundial o Brasil ocupa o terceiro lugar em quantidade de pessoas presas, ficando atrás dos Estados Unidos e China. Ou seja, mesmo com o aumento de selas em algumas penitenciarias, não é o suficiente para abrigar o quantitativo de presos. A taxa de presos para cada 100 mil habitantes no Brasil era de 306,22 em 2014, subiu para 352,6 em junho de 2016. Portanto esses dados mostram que, mesmo com o aumento de pessoas detidas a criminalidade não diminuiu. Ou seja, se o objetivo de os manter encarcerados seria de diminuir o índice de criminalidade podem rever os conceitos.

Ainda relacionado ao projeto, ou seja, a audiência de custódia, o mesmo assegura os direitos e o respeito, garantindo ainda o contato direto com o juiz do preso em flagrante. Decorrente do cumprimento dos Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, cumprindo assim os acordos para garantir direitos constitucionais, em relação à pessoa presa.

Explica-se a resistência quanto o projeto audiência de custódia no Brasil, por que prevalece uma cultura arcaica de encarceramento provisório como se as cadeias fossem diminuir a criminalidade. Cultura essa que arrasta há anos, mostrando um

quadro cada vez mais, de presídios superlotados em estados de precariedade e desumano.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos art. 9 e o art. 7.3 das Convenções Americanas de Direitos Humanos, reconhece que a audiência de custódia deve ser aplicada imediatamente no Brasil, pois a capacidade do projeto, contornaria em curto tempo e resolveria em longo tempo a situação carcerária no Brasil.

A tendência e piorar ainda mais o sistema carcerário uma vez que a morosidade do judiciário e a falta de estrutura aumentam ainda mais o quantitativo de presos, aguardando o judiciário, mostrando cada dia, a ineficácia do sistema carcerário. A audiência de custódia ressurgiu diante da necessidade, para amenizar o quadro negativo e desacreditado do sistema brasileiro. Instrumento esse que mudaria os casos de flagrante, onde há prorrogação desnecessária, em quase todos os flagrantes, sem resolver a situação do preso. Considerando o encarceramento em massa uma inversão de finalidade, a inserção podendo até chamar de fenômeno, pelas quantidades de presos provisórios, no Brasil, razão pela qual, corresponde mais de 1\3 de contingentes. Caindo no descrédito, deixando a prisão de ser um ordenamento, para ser usado para saciar o, punitivíssimo da sociedade, daria certo se não tivesse perdido o valor, como se o encarceramento fosse a solução dos problemas no meio social.

A opinião coerente dada ao ato de levar o detido a presença do juiz, seria a garantia de direitos, uma vez que o detido em contato físico ocasionaria que o mesmo omitiria informações, onde o juiz identificaria o possível envolvimento com facções criminosas e outras que colaboraria com o poder judiciário. Além de diminuir o ato de tortura, pois durante a audiência o mesmo estaria assistido por equipe técnica.

### 3.1 FEITOS DA AUDIENCIA DE CUSTÓDIA

- Lassidão casual de prisão extrajudicial;
- Outorga de liberação provisória, afiançável ou não;
- Permuta das prisões em flagrante, por outras medidas;
- Possibilidade de conciliação, por mediação;
- Encaminhamentos assistencial.

### 3.2 A UNIÃO DOS ORGÃOS

- Poder judiciário;
- Ministério Público;
- Defensoria pública;
- Poder Executivo
- Ordem dos advogados do brasil

Participação coletiva dos órgãos de atuação de justiça criminal, onde cabe a CNJ a capacitação dos juízes e servidores do poder judiciário e outros colaboradores, que além de participar do projeto na ativa, outros colaboradores para fazer a auditoria dos resultados, e satisfação acompanhando de perto os resultados positivos do projeto. Ainda de acordo com dados acontece em média 120 flagrantes diários, com a execução do projeto na íntegra em 24 horas, serão apreciados e julgados, com eficácia nos resultados. Tendo em vista que a audiência em si, objetiva por esse resultado, de natureza rápida com desdobramento tanto para o judiciário quanto as penitenciárias. Podendo ser realizada até por vídeo conferência. Pois a superlotação do sistema penitenciário, torna o mesmo insalubre e desumano. Nota-se que há um bloqueio, gigante quanto a ação de humanização do sistema carcerário, para que esse tabu seja quebrado, e necessário que seja mostrado o resultado do projeto. Uma amplitude de mudanças e a somatória das ações do mesmo entre elas: o projeto acabaria de vez com a determinação abusivas de fianças; prisão de gestantes; uso de tornozeleiras e outros.

Pois a criminalidade do século XXI, mostra uma realidade caótica de crimes complexos atados em todo território, crimes esse que estão inseridos na sociedade. Onde os autos de prisão em flagrante se tornou corriqueiro e recorrente, ou seja, a autoridade policial prende e a fiança por sua vez solta, sem ao menos ser apresentado ao juiz, que por sua vez iria fazer o seu papel, que seria de avaliar o ato cometido pelo indivíduo.

Uma vez que a expansão da criminalidade e o processo de interação organizado, a logística das facções, a ligação mesmo de longe, o uso da tecnologia nas organizações criminosas, tem sido rotina prender indivíduo de outros estados, onde entra a necessidade da implantação do projeto por videoconferência. Outra problemática é a escolta do preso, considerado crônico, enfrentado pela segurança

pública do país. Sabendo que a demanda é grande e os efeitos para a mistura de demanda existente. A falta de política pública resultou nesses embaralhados de funções como capturas, intimação, escolta de presos para as audiências corriqueiras, o problema não é só na logística, mas sim no capital humano também. De forma que a audiência de custodiado pode ser reconhecida, como abrangedor de todas as esferas da segurança pública, inclusive a redução de custo e o zelo pela garantia de direito, do capital humano. Sabemos que a atividade policial está desprotegida, desprovida a respeito das inferências de autolesão relacionado a fuga do flagrante, situação corriqueira das atividades dos mesmos. O projeto não implica somente a garantia de direito e dignidade aos detidos, estende a dignidade humana ao sistema operacional.

O projeto consiste na garantia de direito de forma rápida, onde o detido em flagrante é apresentado ao poder judiciário ao juiz em pouco tempo, onde o mesmo confere em sua entrevista, onde serão ouvidos na presença defensor público ou advogado e o ministério público, onde será analisada a legalidade ou não da prisão ou necessidades de adequação. Se vai haver ou não a concessão da liberdade, maus tratos e outras anomalias. O projeto pode ser estruturado em locais centralizados ou não, uma vez que a tecnologia, tem possibilidade de locomoção. Sendo assim a implantação do projeto seria estruturado de acordo com cada região.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este estudo traz em sua relevância, mostrar de forma clara e abrangente, os resultados da audiência de custódia, mesmo não sendo um projeto novo, uma vez que com o aumento acelerado da criminalidade, e conseqüentemente suas demandas exigidas, já era previsto que a população carcerária aumentaria desenfreadamente, assim sendo a situação caótica das mesmas, mas não é prioridade nas políticas públicas.

A compreensão acerca da audiência de custódia, considerando, nesse cenário que o ordenamento jurídico por outras vezes já manifestou, quanto as condições precárias e insalubre do sistema carcerário brasileiro. Sendo destaques de relatórios nacionais e internacionais de defesa de direitos humanos. A audiência de custódia é um projeto que abrange todas as esferas no contexto de segurança pública. Desde

redução de custo, regularização do sistema penitenciário, garantia de direito, o andamento dos processos e etc. O Brasil descumpra a anos os tratados internacionais que o mesmo comunga, pois os mesmos tratados tem desenvolvido esforços para consolidar tais ações.

As alternativas de prisão mais humanizadas propõem minimizar os índices de sofrimento e degradação da pessoa encarcerada, dando-lhe a oportunidade de responder pelos seus atos de maneira condizente de um ser humano. A audiência de custódia está no Brasil desde 1992 através do decreto 678/1992 que aprova o Pacto de San Jose da Costa Rica, que descumprida desde então. Apenas em 2015 que o CNJ juntamente com o TJSP E O MP deu início ao projeto.

A audiência de custódia, busca garantir a integridade do cidadão conduzido, onde o juiz analisa a acusação e se houver ilegalidade na autuação pode conceder liberdade provisória, optar por medidas cautelares, prisão preventiva, fianças, recolhimento noturno ou relaxar a prisão.

Diante do contato direto entre o preso e o juiz, é que o mesmo fara a análise dos fatos e confere se houve ou não irregularidade no flagrante, imposto no cotidiano das autoridades policiais, amenizaria o ciclo vicioso de reincidentes, pois os policiais prendem e a fiança por se solta, saindo as vezes primeiro que os policiais que o prendeu. Com o projeto o detido teria que ser entrevistado pelo poder judiciário, onde poderia ser mudado o destino, seja de manter ou não preso, e se for afiançável seria via judicial.

## REFERÊNCIAS

Art. 236 do Código Eleitoral - Lei 4737/65 - JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/.../artigo-236-da-lei-n-4737-de-15-de-julho-de-1965>. **Art. 236**. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta ... **Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Acesso em:06/12/17.

Audiência de custódia - Davi Araújo - JusBrasil. Disponível em: <https://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>. Nesse sentido, a **audiência de custódia** pode ser entendida como relevante forma de ... nesse mesmo sentido, o **artigo 287** do Código de Processo Penal. que. Acesso em: 18/10/1017.

Audiência de Custódia - Portal CNJ. Disponível em: [www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia](http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia). Em fevereiro de 2015, o **CNJ**, em parceria com o Ministério da Justiça e o ... **Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas; Audiência de**. Acesso em: 16/11/2017.

Audiência de Custódia: conceito, previsão normativa e finalidades. Disponível em: [justificando.cartacapital.com.br/.../na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-n..](http://justificando.cartacapital.com.br/.../na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-n..). 3 de mar de 2015 - Na **Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa**. Disponível em <http://ittc.org.br/nota-defensoria-so-pode-ajuizar-acao-...> Acesso em: 11/10/2017 as 20:30.

Audiência de custódia: sugestões à proposta - Jus.com.br | Jus ... Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35852/audiencia-de-custodia-e-o-sistema-processual-penal-b...>. 26 de jan de 2015 - **Audiência de custódia e o sistema processual penal brasileiro**: um vislumbre para além da proposta inicial ... vem sendo alardeada como uma forma de dar cumprimento ao **artigo 7º**, 5. Acesso em: 25/10/2017.

Convenção Europeia dos Direitos Humanos – Wikipédia, a ... Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Convenção\\_Europeia\\_dos\\_Direitos\\_Humanos](https://pt.wikipedia.org/wiki/Convenção_Europeia_dos_Direitos_Humanos). A **Convenção Europeia dos Direitos Humanos** foi adotada pelo Conselho da Europa, em 4 de novembro de 1950, e entrou em vigor em 1953. Acesso em: 22/02/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 4. ed. rev. ampl. Atual. Salvador: Ed. JusPodivim, 2016.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz**: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista Liberdades, 15p).

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 554.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Os mitos da audiência de custódia**. Disponível em: [www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2](http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2). 16 de jul de 2015 - O **art. 7º**, 5, ali se encontra: “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser ... surgiu a polêmica atual a respeito da denominada **audiência de custódia**. Acesso em: 18/03/18.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Disponível em: [www.refugiados.net/cid\\_virtual\\_bkup/asilo2/2pidcp.html](http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html). **PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS**. Adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Acesso em: 10/02/2018.

Perguntas Frequentes - Portal CNJ. Disponível em: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br) ...Audiência de Custódia>. **Sistema Carcerário, Execução Penal** e Medidas Socioeducativas ... por que a **audiência de custódia** deve ser regra nos nossos Tribunais? Acesso em: 25/01/2018.

Tratado Internacional - Convenção Americana de Direitos ... - PGE. Disponível em: [www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm](http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm). TRATADO INTERNACIONAL, **PGE** ... (PACTO DE **SAN JOSÉ DA COSTA RICA**) ... outros **instrumentos** internacionais, tanto de âmbito mundial como regional. Acesso em: 15/12/2017.